



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001213/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.208 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E CONTRIBUIÇÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente GAVA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. LANÇAMENTO.

Reconhecida a opção do sujeito passivo pela apuração dos tributos e contribuições federais segundo as regras do Simples, há que se afastar o lançamento efetuado de acordo com as regras de tributação a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 14-26.480, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de inclusão retroativa no Simples federal, conforme despacho decisório contido nos autos do processo nº 13888.000316/2003-66.

Em razão do indeferimento do pleito acima referido a autoridade de jurisdição do sujeito passivo lavrou autos de infração para exigência do IRPJ (lucro presumido), da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 2000 a 2004 (fl. 154 e ss.).

A contribuinte propôs impugnação aos lançamentos sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 311 e ss.):

a) é nula a exigência uma vez que ainda não há decisão administrativa definitiva acerca de seu pedido de inclusão retroativa no Simples federal;

b) houve intenção inequívoca em aderir ao sistema simplificado;

c) que eventual exigência de tributos somente poderá incidir sobre os fatos geradores ocorridos após 01/01/2002, e que é incabível a incidência de multa de mora uma vez que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário;

d) a exigibilidade dos tributos lançados deverá permanecer suspensa pelo menos até o trânsito em julgado do processo em que se discute o pedido de inclusão retroativa.

A DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fl. 486 e ss.):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES não impede que a Administração Tributária lance os créditos tributários apurados nos termos das normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO.

A manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES não suspende o crédito tributário, sendo devida a multa de ofício, aplicada em auto de infração, que é multa administrativa, de natureza punitiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância reproduzindo, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação ao lançamento, acrescidos de pedido para que seja reconhecida a retroatividade benigna ao art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 500 e ss.).

Em razão da prejudicialidade da matéria contida no mencionado processo nº 13888.000316/2003-66, o feito foi sobrestado até o julgamento definitivo daquele processo (fl. 573).

Havendo a 1ª Turma da CSRF determinado o retorno do processo nº 13888.000316/2003-66 à Câmara de origem para julgamento das demais questões de mérito contidas no recurso voluntário, e tendo em vista a conexão com o presente processo, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relatoria de ambos (fls. 576/577).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Havendo esta Turma, na presente Sessão de Julgamento, decidido pela procedência do recurso voluntário interposto pela contribuinte nos autos do processo nº 13888.000316/2003-66, reconhecendo assim sua opção pelo Simples a partir do ano de 2000, incorreta a lavratura de auto de infração para exigência de IRPJ (lucro presumido), PIS, Cofins e CSLL, já que tais tributos foram sistematicamente pagos pela recorrente em conformidade com o sistema simplificado.

Tendo em vista o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto